PREFEITURA DE MONDAÍ
UM NOVO TEMPO

DESPACHO

Processo Licitatório n° 036/2019

Pregão Presencial n° 018/2019

Considerando o Parecer Jurídico sobre a impugnação do Processo Licitatório acima mencionado, proposto pelas Empresas REFREEMAG, que alega que o edital não atende os dispositivos da Lei Federal 13.598/2018, onde definiu-se que entidades com edifícios de uso público e coletivo, com sistema de climatização, de capacidade superior a 60.000 Btus/h, devem obedecer ao Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), no que tange a manutenção de climatização e de renovação do ar ambiente por profissional habilitado. O impugnante então requereu em seu pedido a retificação do edital, no qual possibilita a participação no certame de quem apresentar o documento apurado.

Breve relato.

Primeiramente cabe justificar a demora para a emissão do Parecer Jurídico, o qual se deu devido a solicitação de pareceres de outros departamentos para que se pudesse sanar as dúvidas referente ao caso, visto que se trata de saúde pública, sendo o mesmo de grande relevância, de modo a se evitar qualquer prejuízo/dano, ficando suspenso o certame por tais motivos.

Analisando criteriosamente o Parecer Técnico dado pelo Engenheiro Jullyan Patrick Alberti – CREA/SC 147974-4, que "No que tange a possibilidade de atestado de capacidade técnica, não verifico ilegalidade, mas sim discricionariedade da administração em exigir ou não. Como já ocorrido em outros processos licitatórios similares em diversos municípios. Quanto ao registro junto ao CREA, obrigatório para a prestação de serviço técnico especificado na Resolução 417/98 do CONFEA, e de acordo

com a Lei Federal 5194/66, bem como a fiscalização das atividades competente a esse órgão. Acredito que a 'comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior, leia-se engenheiro, extrapola o prudencial e estabeleceria condições que comprometeriam, restringiriam ou frustrariam o caráter competitivo da licitação".

Para tanto, é imprescindível ressaltar que, como citado pelo Fiscal da Vigilância Sanitária senhor Evandro Carlos Back – 576/28, no que tange ao termo sistema de climatização, "entende-se por conjunto de equipamentos de ar-condicionado, que em sua somatória cheguem a ultrapassar a quantia de 5TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H)", conforme Lei Federal 13.589/2018".

Porém, como disposto no Parecer Jurídico, o Poder Público Municipal não possui em nenhuma de suas repartições sistema de climatização de capacidade superior a 60.000 BTU/H, onde estas possuem salas individualizadas que não compartilham o mesmo ar condicionado.

Recomenda-se, portanto, que seja realizado o certame, mesmo que não tenha equipe técnica para realizar o PMOC. Ressalta-se que a exigência do PMOC no mesmo certame não seria uma medida racional, razão pela qual deverá ser realizado processo licitatório próprio que verse sobre tal determinação, com intuito de abster-se de possíveis fraudes.

DA DECISÃO

Diante do exposto e em consonância com o manifesto do Parecer Jurídico acerca da impugnação interposta pela Empresa REFREEMAG, posiciono-me pela **rejeição integral do pedido** ora impugnado.

Mondaí (SC), 06 de Setembro de 2019.

Sidnei Rodrigues
Pregoeiro Oficial